

**PROCESSO** - A. I. N° 207103.0007/19-4  
**RECORRENTE** - COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2<sup>a</sup> JJF n° 0133-02/21-VD  
**ORIGEM** - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 30/05/2022

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0102-12/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. PROGRAMA DESENVOLVE. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. RECOLHIMENTO A MENOS. Comprovado que à época dos fatos só vigia os benefícios fiscais de única Resolução. Demonstrativos analíticos; silêncio do contribuinte quando instado a se manifestar e ausência de qualquer alegação de falha nos fatos apurados, levam a concluir que as razões recursais são incapazes à reforma da Decisão recorrida. Rejeitada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 2<sup>a</sup> JJF, nos termos do art. 169, I, “b” do RPAF/99, através do Acórdão n° 0133-02/21-VD, que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 12/08/2019, para exigir o crédito tributário no valor de R\$ 28.622,54, sob a acusação de que o sujeito passivo recolheu a menor ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo previsto pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, nos meses de: junho de 2015; abril, novembro e dezembro de 2016, consoante demonstrativo às fls. 16 a 19 dos autos.

Consta ainda que a CSN infringiu além das normas legais contidas no SLCT, as seguintes: Lei n° 7.980/2001; Decreto n° 8.015/2002; Instruções Normativas n<sup>os</sup> 27/09; 50/10 e 28/12, e Resoluções Programa DESENVOLVE: 06/2003; 133/2005; 134/2005; 85/2006; 120/2006 e 184/2011.

A Decisão recorrida, por unanimidade, julgou o Auto de Infração Procedente pelas seguintes razões:

**VOTO**

[...]

*No mérito, a acusação exige o ICMS recolhido a menor por erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista no Programa DESENVOLVE.*

*A decisão da lide, portanto, resume-se a constar a ocorrência dos fatos apurados e no exame da consistência dos cálculos e critérios adotados pela fiscalização na determinação das diferenças recolhidas a menor.*

*Inicialmente, registro que efetivamente a habilitação ao Programa DESENVOLVE concedido a KOFAR NORDESTE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. pela Resolução n° 06/2003 foi transferido a INAL NORDESTE S/A e posteriormente à autuada pela última resolução emitida, a de n° 85/2006, cujo teor segue transscrito.*

*Art. 1º Alterar a Resolução n° 85, de 18 de outubro de 2006 e 120, de 24 de novembro de 2006, que habilitaram empresa INAL NORDESTE S/A, aos benefícios do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, retificando a titularidade do benefício para Companhia Siderúrgica Nacional, CNPJ n° 33.042.730/0019-33 e IE n° 058.857.890NO.*

*No período da ocorrência dos fatos geradores apurados no lançamento, ora analisado, estava em vigor a Resolução do DESENVOLVE n° 06/2003, publicada no Diário Oficial de 12/03/2003, concedendo o direito a*

usufruto dos seguintes benefícios:

Art. 2º Conceder dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe II, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.

Art. 3º Conceder prazo de 12 (doze) anos para fruição dos benefícios, contado a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial do Estado.

Também na época da ocorrência dos fatos geradores arrolados na presente autuação, encontrava-se vigente a Resolução nº 134/2005, publicada no Diário Oficial de 27/04/2005, cujo teor segue transcrito.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVE, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2002, alterado pelos Decretos nºs 8.413, de 30 de dezembro de 2002, 8.435, de 03 de fevereiro de 2003, 8.665, de 26 de setembro de 2003, 8.868, de 05 de janeiro de 2004, 9.152, de 28 de julho de 2004 e 9.188, de 28 de setembro de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar habilitado, “ad referendum” do Plenário, aos benefícios do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, o projeto de ampliação da INAL NORDESTE S/A, CNPJ nº 00.904.638/0001-57, localizado em Camaçari - Bahia, para fabricar produtos metalúrgicos, sendo-lhe concedidos os seguintes benefícios:

I - deferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas importações e nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação;

II - dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe I, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.

Art. 2º Fixar a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo, em o que exceder a R\$121.662,71 (cento e vinte e um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos) corrigido este valor a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M.

Art. 3º Conceder prazo de 12 (doze) anos para fruição dos benefícios, contados a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial do Estado.

Art. 4º Sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado, incidirá taxa de juros de 100% (cem por cento) da TJLP ao ano ou outra que venha substitui-la, de acordo com a Tabela II, anexa ao Regulamento.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. (Grifos do relator.)

Quanto ao valor exigido em junho de 2015, o fato gerador ocorreu quando estava em vigência a Resolução nº 134/2005, sendo o percentual de ICMS dilatado de 90% e o piso estabelecido era de R\$218.591,81, após as correções do valor original de R\$121.662,71.

O saldo devedor passível de incentivo pelo DESENVOLVE – SDPI gerado em razão dos investimentos, foi calculado no valor de R\$93.818,36, conforme DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DO PROGRAMA DESENVOLVE, gravado na mídia eletrônica, fl. 29, sendo, portanto, menor que o piso.

Neste caso o valor devido é o apurado do saldo devedor mensal do ICMS a recolher corresponde a R\$130.950,56. Considerando que o contribuinte recolheu R\$124.257,73, sob o código de recolhimento 0806, restou devido a diferença, o valor de R\$6.692,83.

Tudo conforme previsto no item 7, subitem 7.1.2 da Instrução Normativa nº 27/2009:

7 - Para cálculo das parcelas de ICMS com prazos de pagamento dilatados, relativamente à resolução expedida pelo Conselho Deliberativo, o contribuinte beneficiário deverá observar:

7.1. Na hipótese de uma única resolução ativa: (...)

7.1.2. Se houver valor estabelecido como piso, o percentual do ICMS com prazo de recolhimento dilatado incidirá sobre o saldo devedor gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados deduzido do piso estabelecido;

Para a exigência do valor referente a abril de 2016, conforme apurou o autuante, constato que o contribuinte não levou em consideração como parcelas a serem incluídas no somatório dos débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado – DNVP, quais sejam:

*O ICMS no valor de R\$14.904,73 relativas as operações acobertadas pelas notas fiscais números 079.666 e 079.668, CFOP 6.123 – VENDAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS OU RECEBIDAS DE TERCEIROS REMETIDAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA E ORDEM DO ADQUIRENTE SEM TRANSITAR PELO ESTABELECIMENTO DO ADQUIRENTE, conforme comprovam o livro RAICMS do período abril/2016 e o ICMS de R\$906,00, referente a operação acobertada pela nota fiscal nº 078.928 – CFOP – 6.949 – OUTRAS SAÍDAS DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS, correspondente ao empréstimo de FACAS DIVIMEC.*

*Trata-se de operações não vinculadas ao projeto incentivado, conforme consta registrado no livro RAICMS do período.*

*Assim restou o débito de ICMS não incentivado a maior no valor de R\$14.229,66.*

*Quanto a ocorrência de novembro de 2016, verifico que o contribuinte não considerou como crédito não vinculado ao projeto – CNVP o valor de R\$5.749,62 referente a nota fiscal nº 088.694, lançada no livro RAICMS no campo estorno de débito para anular a operação anterior de transferência interestadual de material de uso e consumo para a WRITER – CFOP 6.557 no mesmo valor.*

*Quanto a dezembro de 2016 constato que o contribuinte não considerou como débito não vinculado ao projeto – DNVP, a parcela de R\$2.167,15 referente a operação transferência interestadual de material de uso e consumo – CFOP 6.557, resultando em dezembro de 2016 na diferença do ICMS a recolher de R\$1.950,43.*

*Assim, considero caracterizada a infração.*

[...]

*Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração*

No Recurso Voluntário, interposto às fls. 129 a 142 dos autos, o sujeito passivo se diz surpreendido com o entendimento do Fisco de que o recorrente não poderia ter utilizado o benefício fiscal do DESENVOLVE nos ditos meses por supostamente não cumprir com as contrapartidas necessárias.

Inicialmente, o apelante arguiu a nulidade da autuação por ausência de descrição da matéria tributável e identificação do fato gerador, violando o art. 142 do CTN, eis que, no caso dos autos, verifica-se que o agente fiscal não se desincumbiu da obrigação legal de determinar precisamente a matéria tributável e identificar o fato gerador, eis que não há a necessária descrição, com o detalhamento exigido em lei, dos fatos representativos da alegada infração, a exemplo de no enquadramento legal para a suposta infração constar os art. 37 e 38 da Lei nº 7.014/96, além dos art. 2º e 3º do Decreto nº 8.205/02, os quais transcreve, para aduzir que, diferentemente da conclusão dos julgadores, não consta do Auto de Infração o enquadramento legal quanto à: correta base de cálculo que deveria ter sido adotada pelo recorrente, alíquota aplicável para a apuração do suposto ICMS creditado a maior, entre outros aspectos que eivam a autuação de completa nulidade, eis que são indispensáveis e requisitos intrínsecos do lançamento tributário.

Em seguida, discorre sobre a correta interpretação tributária e contábil adotada pelo recorrente e que todo o recolhimento do tributo se dá de forma acordada, não havendo que se falar em qualquer atitude no sentido de recolher a menor ou deixar de recolher o imposto devido, razão pela qual não há que se falar em recolhimento a menor de ICMS no presente feito.

Tece considerações sobre o Programa DESENVOLVE e do correto recolhimento praticado por ele, o que, segundo aduz, reforça a nulidade da autuação que, à época, sequer lhe permitiu identificar as razões que teriam levado o agente fiscal a cobrar o tributo, pois, observa que o enquadramento legal para a suposta infração cometida constam os arts. 37 e 38 da Lei nº 7.014/96, além dos arts. 2º e 3º do Decreto nº 8.205/02, os quais transcrevem, que não dizem respeito à correta base de cálculo que deveria ter sido adotada ou à alíquota aplicável para apuração do suposto ICMS creditado a maior, entre outros aspectos que, segundo o apelante, reforçam a nulidade da autuação.

Diz que, de todo modo, em esforço interpretativo, apresentou o seu raciocínio quanto a correta utilização do benefício Desenvolve, do que transcreve Tabela I do Decreto nº 8.205/02, que remete aos percentuais de descontos por antecipação de pagamento, e que verifica que a autuação aplicou percentual incentivado de 90% e apurou o suposto ICMS recolhido a menor. Porém, diferentemente de outro Auto de Infração, no presente caso não há a indicação dos cálculos através do qual se chegaria nas bases de cálculo e suposto tributo devido.

O recorrente aduz que, provavelmente a divergência se dá pois não poder-se-ia aplicar a alíquota única de 90%, eis que para o período vigoraram duas Resoluções vigentes que previam classes diferentes de percentual do ICMS incentivado, quais sejam: as Resoluções nºs 133 (Classe II com 80% de desconto – doc. 2) e 134 (Classe I com 90% de desconto – doc. 3). E, da análise dos cálculos elaborados pelo autuante, aparentemente, foi considerada apenas a Classe I com 90% de desconto. Assim, concluiu ser provável que a divergência apontada como suposto tributo a recolher decorre justamente do fato de não se considerar também a Resolução nº 133 (Classe II com 80% de desconto).

Ressalta que, no outro Auto de Infração (nº 093310.0003/21-8), o próprio autuante reconheceu incongruências do lançamento em razão das duas resoluções vigentes, reduzindo o valor do tributo supostamente devido, conforme documento 4.

Assim, sem prejuízo da nulidade da autuação, que não lhe permite identificar as bases de cálculo adotadas e a forma de apuração do tributo supostamente devido, defende ser necessária a análise destas informações, trazidas aos autos no Recurso Voluntário, tendo em vista o princípio da verdade material que deve nortear o contencioso administrativo tributário.

Por fim, tece considerações a respeito do caráter flagrantemente confiscatório da multa de 60%, do que defende a necessidade de exclusão ou redução, tendo em vista que consectários legais não podem ser superior à Taxa SELIC, do que ressalta que em momento algum agiu de má-fé ou deixou de recolher o imposto, razão pela qual a aplicação de multa de 60% se mostra desproporcional, por não ter amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de ser confiscatória, do que invoca decisões do STF afastando imposição de multas superiores a 20% do tributo exigido.

Registra que a JJF deixou de apreciar a questão da exclusão dos consectários legais limitados à taxa SELIC, não podendo incidir sobre a multa, sob o fundamento de inexistência de previsão legal, além do fato de que o art. 102 do COTEB prever que os débitos tributários recolhidos fora dos prazos regulamentares ficarão sujeitos aos acréscimos moratórios, estando estabelecido em lei e que, esta questão, supostamente fugiria da competência para tanto. Contudo, o recorrente aduz que, quanto aos consectários legais, é cediço que estes não podem ser superior à taxa SELIC, tendo sido exposto que o STF corrobora com o alegado.

Diante de tais considerações, o recorrente requer o provimento do Recurso Voluntário.

Registro a presença na sessão de julgamento do advogado do Autuado que efetuou a sustentação oral, Sr. Paolo Stellati - OAB/SP nº 348.326.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância, que julgou Procedente o Auto de Infração, através do Acórdão JJF nº 0133-02/21-VF, por considerar caracterizada a infração apurada de que o sujeito passivo recolheu a menor ICMS, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo previsto pelo Programa DESENVOLVE, nos meses de: junho de 2015; abril, novembro e dezembro de 2016, consoante demonstrativo às fls. 16 a 19 dos autos.

Na peça recursal, preliminarmente, o recorrente arguiu a nulidade da autuação por ausência de descrição da matéria tributável e identificação do fato gerador, eis que não há a necessária descrição, com o detalhamento exigido em lei, dos fatos representativos da alegada infração, uma vez que não consta do Auto de Infração o enquadramento legal quanto à: correta base de cálculo que deveria ter sido adotada pelo recorrente, alíquota aplicável para a apuração do suposto ICMS creditado a maior, entre outros aspectos que eivam a autuação de completa nulidade, os quais são indispensáveis e requisitos intrínsecos do lançamento tributário.

Contudo, inexiste a alegada ausência de descrição da matéria tributável e identificação do fato gerador, razão de concordar com o excerto consignado na Decisão recorrida de que:

*A infração se fundamenta em fatos descritos no Auto de Infração, materialmente comprovada no levantamento, fls. 16 a 20, e gravados no CD, fl. 29, onde foram calculados os valores das parcelas sujeitas a dilação de prazo, as parcelas vencidas no mês subsequente com base nos valores lançados na escrita fiscal. Esse demonstrativo evidencia e dá suporte a acusação que o sujeito passivo recolheu a menos o ICMS.*

Ademais, caso houvesse o enquadramento legal equivocado como alega o recorrente, o que não ocorreu, mesmo assim, nos termos do art. 19 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, não implicaria nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, ficasse evidente o enquadramento legal.

No presente caso, o apelante tem plena consciência do quanto está sendo acusado, tanto pelo demonstrativo analítico, às fls. 16 a 19 dos autos, quanto pela informação fiscal específica, às fls. 92 a 102 dos autos, para que o autuante demonstre quais parcelas compõem os créditos reclamados, comparando as planilhas elaboradas na autuação com as planilhas do contribuinte, cuja cópia foi entregue ao sujeito passivo, com reabertura do prazo de defesa de 60 dias para se manifestar, conforme documento à fl. 110 dos autos, mantendo-se silente naquela oportunidade, em que pese ter reiterado na peça recursal tal preliminar e apresentado razões de mérito, o que já denota conhecimento do que está sendo acusado.

Diante de tais considerações, rejeito a preliminar de nulidade da autuação por ausência de descrição da matéria tributável e identificação do fato gerador.

Quanto à única e objetiva razão de mérito aludida **apenas** na peça recursal de que, “*em esforço interpretativo*”, verifica que a autuação aplicou percentual incentivado de 90%, e apurou o suposto ICMS recolhido a menor, razão provável da divergência, pois não poderia aplicar apenas 90%, eis que para o período vigoraram duas Resoluções que previam classes diferentes de percentual do ICMS incentivado, quais sejam: as Resoluções nº 133 (Classe II com 80% de desconto) e nº 134 (Classe I com 90% de desconto), constato tratar-se de uma premissa falsa do apelante, considerando que, à época dos fatos, objeto das competências de **junho de 2015, abril, novembro e dezembro de 2016, não mais vigiam os benefícios fiscais ínsitos na Resolução nº 133/2005**, pela qual, o sujeito passivo teve transferidos os benefícios concedidos através da Resolução nº 06/2003, para fruição no prazo de 12 anos, contados a partir da publicação ocorrida em 12/03/2003, logo, com término em março de 2015.

Diante desta constatação, correta a aplicação apenas da Resolução nº 134, com percentual de desconto por anos de antecipação de até 90%, estabelecido na Classe I da Tabela I, como procedeu o Fisco.

Por outro lado, em decorrência da diligência determinada pela 2ª JJF, no sentido de que o autuante demonstrasse que parcelas compõem os créditos utilizados indevidamente ou a maior, comparando as planilhas elaboradas na autuação com as do contribuinte, o autuante apresentou Informação Fiscal, às fls. 92 a 102 dos autos, na qual, analiticamente e por competência, explicitou o levantamento fiscal procedido, detalhando cada rubrica e concluindo que as divergências entre o fisco e o contribuinte estão na interpretação da Instrução Normativa nº 27/09, de cujo resultado foi dada ciência ao autuado e reaberto o prazo de defesa de 60 dias para se manifestar, contudo, manteve-se silente.

Naquela oportunidade, o preposto fiscal inicialmente consignou que a vigência da Resolução nº 06/2003 findou-se em 09/03/2015, e como o fato gerador em lide ocorreu em junho/2015, estava em vigência apenas a Resolução nº 134/2005, cujo percentual dilatado era de 90%, como também anexou documentos e comparações das divergências, além das devidas conclusões por competências, a seguir:

**Referente ao débito Junho/2015**

[...]

Como no mês do fato gerador da infração em questão, junho de 2015, o piso era de R\$ 218.591,81, após sucessivas correções do valor original de R\$ 121.662,71 desde abril/2005, a cada 12 meses, utilizando a variação do IGP-M, e o saldo devedor gerado em razão dos investimentos - SDPI – calculados pela ação fiscal foi de R\$ 93.818,36, conforme Demonstrativo de Débito do Programa Desenvolve, gravado na mídia eletrônica, fl 29 do PAF, sendo menor que o piso, o valor devido nesta condição é o valor apurado do Saldo Devedor Mensal que foi de R\$130.950,56, mas como o contribuinte recolheu R\$ 124.257,73, cod rec 0806, restou devido a diferença, o valor de R\$6.692,83.

[...]

#### **Referente ao débito Abril/2016**

Ao analisar os Demonstrativos de Apuração do Saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo – SDPI – do DESENVOLVE, elaborados pela ação fiscal e pelo contribuinte, constato que o contribuinte não levou em consideração como parcelas a serem incluídas no DNVP: 1- o valor do ICMS de R\$ 14.904,73 das operações acobertadas pelas NFs 79666 e 79668 - CFOP 6.123 – Vendas de Mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros remetidas para industrialização por conta e ordem do adquirente sem transitar pelo estabelecimento do adquirente, conforme comprovam o print do livro RAICMS - abril/2016, e as NFs anteriormente citadas. 2 – o valor do ICMS de R\$ 906,00, da operação acobertada pela NF 78.928 – CFOP – 6949 – Outras saídas de Mercadorias ou Prestações de Serviços não especificados, que no caso foi o empréstimo de Facas Divimec, não sendo mercadoria da empresa, não sendo operação de venda dos produtos, logo operação não vinculada ao projeto incentivado, comprovação conforme print do livro RAICMS abril/2016 e da NF citada. Em consequência destes equívocos cometidos pelo contribuinte resultou Débito de ICMS não incentivado a maior no valor de R\$14.229,66.

[...]

#### **Referente ao débito de Novembro/2016**

Ao analisar os Demonstrativos de Débito do Programa Desenvolve elaborados pela ação fiscal e pelo contribuinte, nov/2016 constato que o contribuinte considerou como crédito não vinculado ao projeto – CNVP – apenas o valor de R\$ 29.758,60 oriundo de matérias-primas oriundas da Prada sem industrialização na CSN. Enquanto a ação fiscal além da parcela de R\$ 29.758,60, comum com o contribuinte, considerou como crédito não vinculado ao projeto – CNVP o valor de R\$ 5.749,62 acobertada pela NF 88.694 lançada no livro RAICMS - campo estorno de débito – lançamento que buscava anular a operação anterior de transferência interestadual de material de uso e consumo - para a Writer – CFOP 6557 no mesmo valor. Observo que a ação fiscal considerou, também, a transferência interestadual de material de uso e consumo como DNVP, dando pois, o mesmo tratamento, ao classificá-los como operações não vinculadas ao projeto beneficiado pelo DESENVOLVE. Corretamente, pois a transferência interestadual de material de uso e consumo, e o correspondente estorno de débito estão de fora das operações beneficiadas pelo DESENVOLVE.

[...]

#### **Referente ao débito de Dezembro/2016**

Ao analisar os Demonstrativos de Débito do Programa Desenvolve elaborados pela ação fiscal e pelo contribuinte, dez/2016 constato que o contribuinte não considerou como débito não vinculado ao projeto – DNVP, a parcela de R\$2.167,15 referente a operação transferência interestadual de material de uso e consumo – CFOP 6557, enquanto a ação fiscal a incluiu no DNVP.

Portanto, diante de tais considerações e demonstrações analíticas, como também do silêncio do contribuinte quando instado a se manifestar sobre as mesmas, além de objetivamente não apresentar qualquer fato novo que viesse a apontar qualquer falha nos fatos apurados, apesar das rubricas específicas, concluo que as razões recursais são incapazes à reforma da Decisão recorrida.

No que tange à alegação de ser desproporcional e ter caráter confiscatório a multa de 60%, ressalto que a penalidade é a prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96 para o caso concreto, e de acordo com o art. 125, inciso III da Lei nº 3.956/81 (COTEB), não se inclui na competência deste órgão julgador a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, razão para me abster de qualquer juízo.

Por fim, quanto à alegação de que os consectários legais não podem ser superiores à taxa SELIC, temos a registrar, que nos termos do art. 102, § 2º, II do COTEB, no lançamento de ofício os acréscimos moratórios são calculados sobre os débitos reclamados que incidem a taxa SELIC, acumulada até o último dia do mês anterior ao do pagamento, como pleiteia o contribuinte, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário para manter a Decisão recorrida.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 207103.0007/19-4, lavrado contra COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 28.622,54, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de abril de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAUJO – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS